



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

“ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, LEI MUNIICPAL Nº 74 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994, REGULANDO, ESPECIALMENTE, NOVA FORMA SOBRE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS SOBRE BENS IMÓVEIS E DIREITOS (ITBI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVOU** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

Art. 1º A Lei Municipal nº 074, de 16 de dezembro de 1994, especificamente em seu Título IV, do Livro Primeiro, que versa sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre Bens Imóveis e Direitos (ITBI), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 52. O imposto tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

I - propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto refere-se a atos, contratos e similares relativos a imóveis situados no território do Município de Quatis.

§ 2º A transmissão ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou do direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

§ 3º Constitui, também, fato gerador do imposto a cessão, a qualquer título, por ato oneroso, de direito à aquisição de bem imóvel. (NR)





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

“CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 53. O Imposto sobre a Transmissão por ato oneroso "inter vivos" de Bens Imóveis e a Cessão de Direitos a eles relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão de direito real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

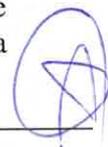
XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XVIII;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º A transmissão onerosa é aquela da qual resulta obrigação, responsabilidade ou contraprestação para o adquirente.

§ 2º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.” (NR)

“Art. 54. Estão compreendidos na incidência do ITBI:

I - o excesso oneroso em bens imóveis na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de sucessão e de extinção de condomínio ou sociedade de fato;

II - a consolidação da propriedade pelo usufrutuário ou pelo nu proprietário por ato oneroso;

III - a instituição de direito real de uso e de superfície;

IV - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

V - a cessão onerosa de direitos à sucessão;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter vivos" que importe ou se resolva em transmissão onerosa de imóveis ou direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.” (NR)

“CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 55. A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor do bem ou direito em condições normais de mercado, na data da homologação da declaração ou do arbitramento do valor pelo fisco municipal.

§ 1º A homologação da declaração pelo fisco municipal ocorrerá caso o valor declarado pelo contribuinte ou responsável esteja em condições normais de mercado, conforme valor de referência (banco de dados), parametrizado por Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, a ser instituído em decreto municipal.

§ 2º Fica vedado à Administração Tributária Municipal arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI utilizando-se do valor de referência.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 3º Nos casos em que for necessária a apuração da base de cálculo do ITBI através de arbitramento fiscal, em razão de discrepância apurada entre o valor declarado e o valor de referência (banco de dados), a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis definirá a base de cálculo, para fins do art. 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e os elementos básicos do imóvel declarados pelo sujeito passivo ou responsável solidário ou àqueles constantes do cadastro imobiliário do município.

§ 4º Não se considera na apuração da base de cálculo do Imposto, o valor das benfeitorias e construções incorporadas ao bem imóvel pelo adquirente ou cessionário, desde que comprovada à Administração Tributária que a construção foi edificada por tais agentes.

§ 5º Exclusivamente para os contratos de venda e compra com financiamento imobiliário firmado com agentes financeiros, adotar-se-á o valor de compra e venda constante no respectivo contrato, dispensando a verificação de compatibilidade do preço com o valor de referência ou análise da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, desde que o título translativo tenha sido lavrado no mesmo exercício do pedido de apuração do ITBI devido.

§ 6º Não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem mesmo as dívidas do espólio ou da massa falida.

§ 7º Enquanto o valor de referência (banco de dados) não estiver formalmente constituído por decreto municipal, a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis avaliará caso a caso, conforme disposto regulamentação.” (NR)

“CAPÍTULO IV DA NÃO INCIDÊNCIA, DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 56. O ITBI não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, desde que não caracterizadas as situações dos incisos XX e XXI do artigo 53:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, nos casos de cisão ou extinção da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 57. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI do Art. 53, desta lei, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 1º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no caput, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição, momento em que o contribuinte será notificado da suspensão da não incidência, sob condição resolutiva, pelo período necessário à verificação da preponderância, a contar da data da aquisição.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se como data de aquisição aquela em que foi realizado o registro do ato constitutivo da empresa.

§ 3º A Administração Tributária Municipal expedirá, ainda, a notificação para apresentação dos documentos necessários com a data final do prazo previsto no § 1º deste artigo, para apuração da atividade preponderante.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.” (NR)

“Art. 58. Sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, nos casos referidos nos incisos XX e XXI do Art. 53, desta lei, incidirá o ITBI.

Parágrafo único. A autoridade administrativa somente emitirá a certidão de não incidência quando houver a consolidação entre o deferimento do pedido de não incidência por incorporação ou sua suspensão sob condição resolutiva proferidas pela Administração Tributária Municipal, e o pagamento do excesso previsto no caput.” (NR)

“Art. 59. Nos casos em que a verificação da preponderância da atividade do adquirente tiver que ser realizada em momento futuro, a pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos deverá apresentar à Administração Tributária Municipal os demonstrativos contábeis no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 1º A inexistência da preponderância será demonstrada pelo interessado com base em escrituração contábil de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, sem prejuízo da solicitação de elementos auxiliares e complementares.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, passando a incidir o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos, durante os períodos previstos no Art. 57 desta lei:

- I - encerrar suas atividades antes do findo deste período;
- II - não auferir receita operacional; ou
- III - estar em inatividade total.” (NR)

“Art. 60. O imposto não incidirá, ainda, sobre:

- I - a aquisição de bens e direitos por usucapião;
- II - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, bem como das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio de templos de qualquer culto;
- IV - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio de partidos políticos, inclusive suas fundações, e entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, ou;
- VI – quaisquer outras mutações patrimoniais não previstas nos Arts. 53 e 54 deste Código.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II a V deste artigo refere-se exclusivamente aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” (NR)

“Art. 61. As imunidades tributárias relativas ao ITBI respeitarão o disposto no Art. 150, VI da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 62. Estão isentas do imposto:

- I - a aquisição do domínio direto;
- II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
- III - a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;
- IV - a aquisição de bem ou direito feita por ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967, estendendo-se a isenção à viúva ou ex-companheira, e a filho menor inválido, enquanto mantidas essas condições;
- V - a transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;
- VII - a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VIII - a transmissão em que o alienante seja o Município de Quatis.” (NR)

“Art. 63. O reconhecimento da imunidade, da não incidência, da isenção ou da suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade competente, para decisão e expedição do respectivo certificado declaratório.” (NR)

“CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 64. O sujeito passivo da obrigação de recolhimento do ITBI é o adquirente, o cessionário e o promitente comprador do bem ou direito, sem prejuízo dos demais agentes previstos na legislação, principalmente aqueles descritos neste Código Tributário do Municipal.” (NR)

“CAPÍTULO VI DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 65. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- III – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado.” (NR)

“CAPÍTULO VII DA ALÍQUOTA, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Seção I Da Alíquota

Art. 66. A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor final apurado pelo fisco do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado, até o limite R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).
- II - 2% (dois por cento) sobre o valor restante para a venda;
- III - Sobre o valor não financiado ou excedente ao previsto no inciso I deste parágrafo, incidirá sempre a alíquota de 2% (dois por cento).” (NR)

“Seção II Do Lançamento



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 67. O imposto é devido no Município, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, independentemente do local onde tramitar o processo judicial correspondente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelos responsáveis e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, em conformidade com as disposições desta lei.” (NR)

“Art. 68. A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I - não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;

II - o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município, independentemente do valor atribuído totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.” (NR)

“Art. 69. Nos casos previstos no artigo 68, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da apuração final do valor pelo fisco, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento.” (NR)

“Seção III Do Pagamento

Art. 70. O imposto deverá ser pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu lançamento.” (NR)

“Art. 71. O pagamento do imposto é efetuado através de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O não pagamento no prazo estipulado no caput deste artigo resultará na aplicação de correção, juros e multa sobre o valor do crédito tributário, sendo:

I - a correção feita com base na UFIQ, ou outro indexador que vier a substituí-la;

II - juros de 0,5% (meio por cento), por mês ou fração de mês que se seguir à data fixada para o respectivo pagamento, observado o limite de 90% (Noventa por cento);

III – multa de 15% (quinze por cento).” (NR)

“Art. 72. Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente de acordo com as disposições desta lei, a Guia de Recolhimento correspondente poderá ser retirada fisicamente, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado, pelo:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I - contribuinte;
 - II - despachante oficial; ou
 - III - representante legal, com a juntada do respectivo instrumento de mandato.”
- (NR)

“Art. 73. Além do previsto no artigo 72, poderá a Guia de Recolhimento ser retirada por meios eletrônicos.” (NR)

“CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 74. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do imposto quando houver:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do caput, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do caput, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (NR)

“CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 75. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mas nunca inferior a 10 (dez) UFIQs, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;

II - multa de 10 (dez) UFIQs, no descumprimento do disposto no artigo 79 deste código, por ato cartorário não informado.

§ 1º Multa igual à prevista no inciso I, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§ 2º A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 4º Deverá o infrator ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento da penalidade, recolher a multa ou oferecer impugnação ao lançamento, garantido o contraditório e ampla defesa.” (NR)

“CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 76. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, bem como a exibir os impressos, os documentos e os livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - os contribuintes do imposto ou seus procuradores;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, bem como os de justiça;

III - os funcionários e os servidores públicos da administração direta, das autarquias, das fundações, bem como os empregados das empresas públicas e das de economia mista;

IV - as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito e as empresas seguradoras;

V - os síndicos, os comissários, os liquidatários, os inventariantes e os depositários;

VI - os corretores, os leiloeiros e os despachantes;

VII - os loteadores, os incorporadores, os construtores e os administradores de bens;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que tenham relação direta ou indireta com o fato gerador.” (NR)

“Art. 77. Ficam sujeitos à retenção pelo Fisco os livros, documentos, papéis comerciais, contábeis ou fiscais que constituam ou possam constituir prova de infração à legislação do imposto.

Parágrafo único. Feita a prova ou desde que não haja prejuízo para ela, os documentos poderão ser restituídos a requerimento de quem de direito, facultado ao Fisco a retirada ou a retenção de cópias.” (NR)

“CAPÍTULO XI DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 78. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis - CPAI para fins de apuração da base de cálculo do ITBI.

Parágrafo único. A comissão referida no caput será regulamentada através de decreto municipal.” (NR)



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

“CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Os cartórios competentes, através de seus respectivos agentes, e as demais pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a informar ao fisco municipal, na forma do regulamento a ser expedido, todos os atos cartorários registraes relativos às mutações patrimoniais incidentes de ITBI, conforme os Arts. 53 e 54 deste Código, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A comunicação dos cartórios competentes ou das demais pessoas físicas e jurídicas, eximirá o outro da prática do mesmo ato.” (NR)

“Art. 80. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, poderá a Administração Tributária Municipal dar início ao processo administrativo fiscal, para apuração da veracidade da declaração prestada.

Parágrafo único. É assegurado ao contribuinte, a garantia da ampla defesa e do contraditório nos prazos previstos no Código Tributário Municipal ou sua regulamentação.” (NR)

“Art. 81. Os casos omissos serão analisados pelo setor competente pelo ITBI da Secretaria Municipal de Finanças.” (NR)

“Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar toda e qualquer matéria relativa aos procedimentos necessários para a fiel aplicação deste Título em âmbito municipal, como prazos, atribuições, competências, dentre outros.” (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 074, de 16 de dezembro de 1994, especificamente em seu Título XII, do Livro Primeiro, que versa sobre Parcelamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO XII DO PARCELAMENTO

“Art. 282 O Prefeito do Município de Quatis poderá permitir o parcelamento, sob as condições previstas nesta Lei, de créditos tributários vencidos, inclusive os inscritos em dívida ativa e os já ajuizados, e de multas administrativas, podendo delegar competência para a sua concessão.” (NR)

“Art. 283. Não poderão ser objeto de pagamento parcelado:

I - tributos sujeitos a retenção na fonte, descontado de terceiros ou objeto de sub-rogação;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos;

III - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada.” (NR)



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

“Art. 284. O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado através de processo administrativo, devendo ser formalizados requerimentos distintos para cada inscrição.

Parágrafo único. O Executivo poderá dispensar abertura de processo administrativo, bem como, regulamentar os procedimentos administrativos necessários ao requerimento de parcelamento através de decerto.” (NR)

“Art. 285. O deferimento do requerimento de parcelamento formalizado fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º Será considerado sem efeito o requerimento de parcelamento caso o pagamento da 1ª (primeira) parcela não tenha sido realizado tempestivamente.

§ 2º Ficam suspensos a exigibilidade do crédito, para todos os efeitos, relativos a débitos incluídos em requerimento de parcelamento deferido.

§ 3º O Deferimento do parcelamento dos créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação e não dará ao contribuinte o direito de obter certidão de regularidade de sua situação fiscal, ressalvada a possibilidade de concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o contribuinte esteja cumprindo todos os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento.” (NR)

“Art. 286. O parcelamento concedido será rescindido em caso de falta de pagamento de:

I - 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, caso todas as demais estejam pagas ou a última prestação do parcelamento esteja vencida.

§ 1º Para fins de quitação da prestação, será desconsiderado o pagamento parcial.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento, o Departamento de Tributos adotará os procedimentos necessários ao encaminhamento do débito remanescente para inscrição em ou para prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará o restabelecimento do valor devidamente atualizado conforme disposições deste Código, amortizados das parcelas quitadas.” (NR)

“Art. 287. O crédito tributário a parcelar será atualizado e consolidado, devendo seu cálculo ter como referência a data do deferimento do parcelamento.

§ 1º O parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) meses.

§ 2º As parcelas serão atualizadas conforme disposições contidas neste Código.

§ 3º As parcelas não poderão ser de valor inferior a 0,5 (meia) UFIQ, e nelas serão acrescidos os valores das tarifas bancárias correspondentes.” (NR)

“Art. 288. Será admitido reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior.

§ 1º Observado os limites mínimos do artigo anterior, o deferimento do requerimento de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação, em valor correspondente a:

I - 5% (cinco por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior; ou



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de parcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º, respectivamente, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.” (NR)

“Art. 289. Ocorrendo delegação de competência, na forma autorizada no artigo 282, desta Lei, caberá recurso a autoridade superior, dos despachos das responsáveis pela delegação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso de despacho do Prefeito do Município caberá o pedido de reconsideração.” (NR)

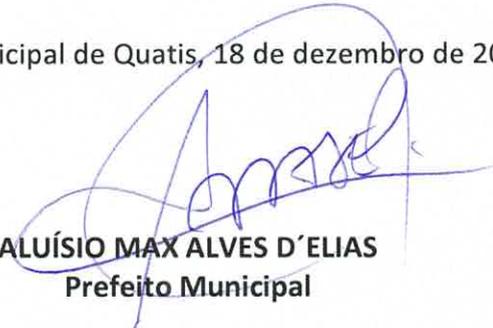
Art. 3º Ficam revogados do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 74 de 16 de dezembro de 1994, o:

I – Art. 25;

II – Art. 116, I e II e Parágrafo Único, tendo em vista o disposto no Art. 8-A, § 1º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 18 de dezembro de 2024.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal